

TC 034.540/2014-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)/Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, na qualidade de diretor, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), que teve por objeto o "Desenvolvimento de um Protótipo Industrial de um Giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 571.701,90 para a execução do objeto que seriam integralmente repassados pelo concedente Finep. Além disso, o coexecutor Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) obrigou-se a apresentar contrapartida mínima de R\$ 115.000,00 e o interveniente e cofinanciador Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) obrigou-se a aportar o valor mínimo de R\$ 20.025,00. Para esses dois últimos, sob a forma de recursos não financeiros (peça 1, p. 127).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente mediante a ordem bancária 2008OB000573, no valor de R\$ 393.803,58, emitida em 11/3/2008. Não há extrato bancário nos autos, razão pela qual adota-se a data de emissão da referida ordem bancária como a data-base do evento (peça 1, p. 416).

4. A transferência foi normatizada pela Instrução Normativa STN 1/1997, Decreto 93.872/1986, Lei Complementar 101/2000, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 4.320/1964 e Lei 10.973/2004, conforme constou na cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 143).

5. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/12/2009, conforme extratos publicados no Diário Oficial da União (peça 1, p. 165-173).

5.1. Decorrido o prazo, sem que o responsável apresentasse a prestação de contas final, o concedente notificou-o em 30/8/2010 (peça 1, p. 332-334).

6. O relatório do tomador das contas, de 18/6/2014, concluiu que os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário pelo valor de R\$ 393.803,58, sob responsabilidade solidária de Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 402).

6.1. Verifica-se intempestividade em instaurar a tomada de contas especial, porque o concedente somente determinou o respectivo processo específico em 19/5/2014 (peça 1, p. 33), sendo que se pode considerar como fato gerador o prazo final para prestação de contas em 7/12/2009.

Contudo, o responsável foi notificado nesse período.

7. O responsável Sr. Carlos Eduardo Pitta foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2014NL000624, de 18/1/2014, pelo valor atualizado do débito R\$ 820.950,40 (peça 1, p. 384).

8. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1921/2014, de 27/10/2014, concluindo que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, solidariamente com Genius Instituto de Tecnologia encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 820.950,40, e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas. Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 418-422).

9. O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno, mediante pronunciamento ministerial de 8/12/2014 (peça 1, p. 428).

EXAME TÉCNICO

10. Irregularidade: omissão no dever legal de prestar contas.

10.1. Situação encontrada: a Finep transferiu recursos financeiros ao Genius Instituto de Tecnologia no valor de R\$ 393.803,58 mediante a Chamada Pública MCT/Finep CT-Aquaviário 01/2007, com objetivo de fomentar o projeto denominado "Desenvolvimento de um Protótipo Industrial de um Giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos".

10.1.1. Consta nos autos que o Genius apresentou o primeiro relatório técnico parcial que foi acatado pela Finep (peça 1, p. 219). Contudo, não apresentou outros relatórios parciais tampouco a prestação de contas final, de forma que resta caracterizada efetivamente a omissão no dever legal de prestar contas, nos termos do item 9.5 da cláusula nona do termo de convênio.

10.1.2. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

10.1.3. Outrossim, urge esclarecer que o descumprimento do prazo originariamente fixado para prestação de contas, se não justificado, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

10.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066).

10.3. Critério: art. 93, Decreto 200/1967; art. 145, Decreto 93.872/1996; art. 28, art. 38, I, Instrução Normativa 01/1997-STN; Acórdão TCU 1.792/2009-Plenário.

10.4. Evidência: Ofício 9450-Finep (peça 1, p. 332-334); Relatório de Auditoria 1921/2014 (peça 1, p. 418-420); Relatório do Tomador de Contas 006/2014 (peça 1, p. 386-420).

10.5. Causa: não encaminhar documentos de prestação de contas.

10.6. Efeito: presunção de débito no valor total pactuado.

10.7. Responsável: deve ser imputada responsabilidade de acordo com a Súmula TCU 286, publicada no DOU de 12/9/2014: "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses

recursos”.

10.8. Cabe identificar os administradores de acordo com o estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 67-113). Segundo o art. 30 do referido estatuto social, a Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo. Já o inc. IV do art. 32 define que é atribuição dessa Diretoria Estatutária firmar convênios que importem compromissos da entidade. Em princípio, a responsabilidade pela gestão do convênio deve recair, portanto, sobre o Presidente da Diretoria Estatutária. Porém, o item “c” do art. 33 permite também que os convênios sejam assinados por dois procuradores com poderes específicos (peça 1, p. 99).

10.9. Consta ata da reunião da Diretoria Deliberativa, em 16/9/2003, nomeando o Sr. Moris Arditti para o cargo de Presidente da Diretoria Estatutária (peça 1, p. 61). Consta também procuração, datada de 16/4/2007, delegando poderes expressos para que um procurador, em conjunto com outro procurador, pudesse assinar convênios, conforme item 1 da parte final da referida procuração (peça 1, p. 115).

10.10. O termo de convênio foi firmado pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta e Sr. Reinaldo de Bernardi, em 7/12/2007, os quais constavam na procuração de 16/4/2007. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade solidária de ambos, haja vista que assumiram a gestão do ajuste (peça 1, p. 145).

10.11. A dúvida restante diz respeito ao Sr. Moris Arditti na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, em especial saber se sua responsabilidade exauriu-se no momento em que delegou poderes mediante procuração prevista em estatuto social.

10.12. Atribui-se culpa quando há delegação de função exclusiva sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do delegado. Incide, no caso, ao Sr. Moris Arditti, a culpa *in vigilando* por incorrer em falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que estava sob sua fiscalização ou responsabilidade. Diversas são as deliberações em que há responsabilização por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos TCU 963/2006-1ª Câmara e 1.432/2006-Plenário.

10.13. Por fim, ante a Súmula TCU 286/2014, deve incidir responsabilidade solidária também sobre o Genius Instituto de Tecnologia, na condição de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

10.14. Desta forma, são os seguintes os responsáveis solidários, sendo que a caracterização pode ser considerada comum a todos.

10.15. Responsável 1: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

10.16. Responsável 2: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio.

10.17. Responsável 3: Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio.

10.18. Responsável 4: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.

10.19. Conduta: não apresentar a prestação de contas.

10.20. Nexa de causalidade: a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10.21. Culpaabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte dos responsáveis, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado tempestivamente a prestação de contas com a comprovação da execução do objeto.

10.22. Conclusão: deve ser promovida a citação dos responsáveis solidários, para que apresentem alegações de defesa quanto à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), bem como para que se manifestem quanto ao descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

10.23. Valor original do débito: deve corresponder a todo o recurso repassado, uma vez que a prestação de contas não foi apresentada. Não consta nos autos cópia de extrato bancário da conta específica que acolheu os recursos conveniados. Entretanto, espelho da ordem bancária no Siafi mostra que o valor foi sacado no Banco Central do Brasil na data de 12/3/2008, conforme OB 900573/2008 (peça 4). Portanto, o referido dia deve ser considerado na quantificação do débito. Assim, o débito será R\$ 393.803,58 em 12/3/2008.

CONCLUSÃO

11. Houve omissão no dever legal de prestar contas. A partir dos elementos constantes nos autos, foi possível verificar a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia com seus administradores, Srs. Carlos Eduardo Pitta, Reinaldo de Bernardi e Moris Arditti. Nesse caso, a responsabilidade é solidária entre a entidade beneficiária dos recursos públicos e seus administradores, nos termos da Súmula TCU 286/2014.

12. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), bem como para que se manifestem quanto ao descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1. Realizar a citação dos responsáveis solidários abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), que teve por objeto o "Desenvolvimento de um Protótipo Industrial de um Giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos".

Responsáveis solidários: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), beneficiário dos recursos públicos; Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), responsáveis pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.

Conduta: não apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e a comprovação da execução do objeto conveniado.

Norma infringida: art. 93, Decreto 200/1967; art. 145, Decreto 93.872/1996; art. 28, art. 38, I, Instrução Normativa 01/1997-STN.

Valor original do débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------	--------------------

R\$ 393.803,58	12/3/2008
----------------	-----------

Valor atualizado até 13/5/2015: R\$ 605.866,81 (sem juros).

13.1.1. Instar os responsáveis a apresentar as razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para prestação de contas dos recursos transferidos pela Finep por meio do Convênio 01.07.0533.00/2007 (Siafi 598066), que teve por objeto o "Desenvolvimento de um Protótipo Industrial de um Giroscópio mecânico de precisão para aplicações em sistemas de navegação inercial oceânicos". A omissão no dever de prestar contas tempestivamente, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Conduta: não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido pelo termo de convênio.

Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originariamente fixado para prestação de contas configura irregularidade passível de aplicação de multa.

Norma infringida: art. 93, Decreto 200/1967; art. 145, Decreto 93.872/1996; art. 28, art. 38, I, Instrução Normativa 01/1997-STN; Acórdão TCU 1.792/2009-Plenário.

13.2. Informar aos responsáveis que, caso venham ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, em 13/5/2015.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC – Mat. 3071-6